

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1773 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	8
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	30
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	38
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	40
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 881/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010609945202316,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 20/10/2023	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
01 a 10/11/2023	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 350/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000354/2023-84
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 31 de agosto a 1º de setembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 062/2023 (ID SEI 0261500) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 469,03 (quatrocentos e sessenta e nove reais e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 21/09/2023.

DESPACHO N. 351/2023

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000288/2023-05
ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 002/2023.
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 002/2023, autorizado pela Portaria n. 266/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1653, de 23 de março de 2023, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 010/2023 (ID SEI 0257704), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 21/09/2023.

DESPACHO N. 361/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000184/2023-32
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS, SERVIÇOS DE DESINSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES COM MÃO DE OBRA, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT, INSTALADOS NO PRÉDIO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E ANEXO I. INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0264609), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada nos serviços de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva, atendimentos emergenciais, serviços de desinstalações e reinstalações com mão de obra, peças e materiais necessários, para possíveis alterações dos locais de funcionamento, dos aparelhos condicionadores de ar

do tipo split, instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexo I, em Palmas/TO, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, conforme Pregão Eletrônico n. 028/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: ARAUJO E RESPLANDE LTDA., em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0262700) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0262702) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 21/09/2023.

DESPACHO N. 362/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000721/2023-44

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO DE PROJETOS DO MPTO NO XXI PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA E A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO MPTO NO XVII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0264676) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da associação privada FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, objetivando a inscrição de 8 (oito) projetos do Ministério Público do Estado do Tocantins no XXI Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, bem como a participação de 1 (um) servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins no XVII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), na modalidade presencial, em Belém/PA, no período de 8 a 10 de novembro de 2023, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 21/09/2023.

DESPACHO N. 363/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010610211202381

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 16 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 28/11 a 02/12/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 095/2023

AUTOS N.: 19.30.1530.0000787/2021-74

PARECER N.: 346/2023

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 346/2023 (ID SEI 0264525), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, I, alínea "f" e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO, Matrícula n. 55404, Assessora Jurídica do Procurador de Justiça, lotada na 8ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um) ano, de 10/09/2023 a 10/09/2024, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n. 15/2023 (ID SEI 0263976).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 21/09/2023.

PORTARIA DG N. 317/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010607309202351, de 13/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 28/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 318/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transporte, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010608705202311, de 18/09/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Jonh Kened Braga, a partir de 18/09/2023, marcado anteriormente de 11/09/2023 a 20/09/2023,

assegurando o direito de fruição de 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 319/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Protocolo Geral e Digitalização, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010608567202353, de 15/09/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amilton José Almeida, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 18/09/2023 a 17/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 320/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010608694202352, de 18/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Patrícia Lacerda Soares Guimarães, a partir de 18/09/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 25/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 321/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010609872202362, de 20/09/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sâmia Caroline Cayres Lima, a partir de 25/09/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 30/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 322/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010609832202311, de 20/09/2023, da lavra do(a)

Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Liana Klebis Bovo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 02/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o resultado da eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, efetivada na 156ª Sessão Extraordinária, em 21/09/2023:

– MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (reeleito – 11 votos).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 21 de setembro de 2022.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008517

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0008517, em de 23 de agosto de 2023 e registrada sob o nº 07010600560202393 - relatando Irregularidades na Contratação de Empresas e Produtos sem Processo Licitatório no Município de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23/08/2023, sob o Protocolo nº 07010600560202393 - relatando Irregularidades na Contratação de Empresas e Produtos sem Processo Licitatório no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Na cidade de Talismã-TO a farra com compra sem licitação corre solto os mais favorecidos são uma mulher que e parente do vereador que tem um pequeno mercadinho na cidade que só para os órgãos da prefeitura tem vendido mais do que mercado grande. Investiga essas empresas Marcell Xavier da Silva matos, Gustavo Ferreira Barbosa – FB materiais para construção tudo aparece no portal da transparência o tanto de dinheiro que eles recebe sem licitação e absurdo, vende pra todos os órgãos da cidade e assustador esses gastos sem licitação”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 5), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 6).

É o relatório necessário.

Pois bem, a presente Notícia de fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, especialmente sobre o fato aduzido de que “Irregularidades na Contratação de Empresas e Produtos sem Processo Licitatório no Município de Talismã/TO”.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, imagens de danos no local.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Ademais, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 6).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008444

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0008444, em 22/08/2023, sob o Protocolo nº 07010599868202389 - relatando Falta de Medicamento e Outros Insumos a Paciente Diabético em Alvorada/TO.. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/08/2023, sob o Protocolo nº 07010599868202389 - relatando Falta de Medicamento e Outros Insumos a Paciente Diabético em Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Minha esposa está com diabetes gestacional e o município de Alvorada não quer entregar a insulina e o aparelho para medir e também as fita me disseram que não é a primeira vez que acontece. a mulher de um amigo passou pelo mesmo problema já vi gente dizendo que precisa das fita e nunca tem que dá só pra cinco dia”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados na presente representação, remetendo cópia integral da mesma (evento 5).

à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada/TO apresentou resposta no (evento 7), informando que os pacientes são prescritos insulina devem procurar a Secretaria de Saúde, para fazer o seu cadastro junto a Assistência Farmacêutica Estadual, pois em conformidade com o Rename esse medicação é de competência estadual. Após efetuado seu cadastro o paciente retira sua insulina na Farmácia Básica Municipal. Quanto ao aparelho para medir a glicose, são fornecidos em casos específicos conforme recomendação médica, tendo em vista que a medição já é ofertada na UBS (Unidade Básica de Saúde) e pelos nossos ASC (Agente Comunitário de Saúde). Sendo assim, destacamos que nunca foi privada a entrega de insulina e nem do medidor de glicose, desde que os pacientes sigam esse denominado procedimento.

É o relatório do essencial.

Após atuação prévia desta Promotoria de Justiça, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada dispõe de como se proceder para usufruto do direito indicado, e considerando a impossibilidade de notificar o interessado anônimo para proceder conforme relatado pela Secretária de Saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Alvorada, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009731

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0009731, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – “a prefeito de ananas esta usando o restaurante do urbano como laranja a dispensa sem licitacao de mais de 46mil prova isso. até fazenda no nome dele o prefeito colocou ja que ele nao tem como comprar basta ir no cartorio da analia e provar isso. corrupssao solta e ninguem faz nada..”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009252

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0009252, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – “O prefeito já está fazendo campanha com dinheiro da prefeitura de Ananás.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos

de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perflha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o

desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008442

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPE/TO autuada sob o protocolo nº 07010599867202334, noticiando prática de nepotismo no município de Riachinho-TO em especial da servidora Debora de Carvalho Oliveira.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a prática de nepotismo no município de Riachinho-TO.

Outrossim, verifica-se que os fatos narrados nesse procedimento, já estão sendo apreciados no Inquérito Civil Público nº 2021.0007720, que inclusive, encontra-se em fase mais avançada, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Ananás, 21 de setembro de 2023
Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004268

Trata-se de Notícia de Fato anônima, oriunda da Ouvidoria noticiando supostas irregularidades na aprovação de projeto de Lei para

aquisição de Imóvel pelo município de Ananás-TO.

O noticiante alegou: "O projeto de lei foi aprovado em Ananás. Ouve denúncia na ouvidoria da Camara e Prefeitura, sem resposta. Estão comprando um imóvel acima do valor avaliado. A avaliação foi por um engenheiro e não corretor". Instruiu o feito com cópia da Lei Municipal nº 659/2023.

Oficiou-se o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara de Ananás-TO para prestarem informações quanto à denúncia em apreço, encaminhando cópia de todo processo administrativo para a elaboração do referido projeto de Lei, e informassem as razões pelas quais o imóvel foi adquirido a preço superior da avaliação, bem como, justificar por quê a avaliação não foi elaborada por corretor de imóveis, mas sim, por engenheiro (eventos 6 e 7).

As respostas foram encartadas nos eventos 14, 19 e 20.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possível irregularidades decorrentes da aprovação de projeto de Lei para aquisição de Imóvel pelo município de Ananás-TO.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente cópia da Lei Municipal nº 659/2023.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades na aprovação de projeto de Lei para aquisição de Imóvel pelo município de Ananás-TO.

Verifica-se pela farta documentação acostada nos eventos 19 e 20, em especial no anexo da Lei em comento, que foi elaborado Laudo de Avaliação do Imóvel com todos os padrões técnicos de avaliação, por Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, o qual já presta serviço ao Município, tendo resultado à avaliação de preço de mercado em R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais).

Apurou-se, ainda, que o imóvel foi avaliado por meio de planilha orçamentária, no valor de R\$ 49.715,14 (quarenta e nove mil e setecentos e quinze reais e quatorze centavos) para construção de muro, instalação de portão e pintura, o qual ficou sob responsabilidade da proprietária do imóvel realizar.

Desse modo, a administração pública esclareceu que baseado no laudo de avaliação do imóvel e planilha orçamentária com os custos

para construção do muro, instalação de portão e pintura, é que se chegou ao valor final de compra por R\$ 400.115,14 (quatrocentos mil, cento e quinze reais e quatorze centavos), não havendo que se falar, portanto, em compra por valor acima do mercado.

Com relação à denúncia de que referida avaliação foi realizada por engenheiro e não por corretor de imóveis, pontuou que e a NBR 14653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), determina que os procedimentos gerais para a “avaliação de bens”, dentre eles, imóveis tanto rurais quanto urbanos, bem como a Resolução nº 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990, indica que a avaliação de imóveis é atribuição de arquitetos e urbanistas e engenheiros.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades na aprovação do projeto de Lei, e por via de consequência, na aquisição do imóvel.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de

procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4980/2023

Procedimento: 2023.0009921

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 311 CP, supostamente praticado por J. S DE O. , nos autos de Inquérito Policial nº 00147371120238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. S DE O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 29/09/2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4981/2023

Procedimento: 2023.0009922

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155 § 3º, supostamente praticado por S. J. DE A. G. , nos autos de Inquérito Policial nº 00090306220238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S. J. DE A. G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 29/09/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4982/2023

Procedimento: 2023.0009923

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos arts. 306 e 309 CP e 330 CP, supostamente praticado por D. S. G., nos autos de Inquérito Policial nº 00173950820238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. S. G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/09/2023 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4983/2023

Procedimento: 2023.0009924

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos arts. 306 e 309 CP e 330 CP, supostamente praticado por L. H. A. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 00083507720238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L. H. A. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/09/2023 às 11h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4984/2023

Procedimento: 2023.0009925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 329 e 331 CP, supostamente praticado por G. P. DE O., nos autos de Inquérito Policial nº 00173950820238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G. P. DE O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/09/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4965/2023

Procedimento: 2023.0004476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II,

da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

CONSIDERANDO que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 2023.0004476, objetivando apurar eventual descumprimento da escala de plantões hospitalares das funerárias de Araguaína, pré-estabelecida pela FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária, com a indevida captação de clientes na porta do Hospital Regional de Araguaína e do Instituto Médico Legista por parte das funerárias;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, as informações colhidas na Notícia de Fato nº 2023.0004476, apontam a necessidade de acompanhamento e fiscalização, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais tendentes ao cumprimento da escala de plantões funerários;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da escala de plantões hospitalares pelas funerárias de Araguaína, pré estabelecida pela FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à FUNAMC, às empresas funerárias de Araguaína, às unidades hospitalares e ao Instituto Médico Legal – IML, comunicando a instauração do presente procedimento administrativo;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial, Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0004476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo

tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (artigo 4º, I e IV, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, entre os demais elencados no artigo 6º, da Lei nº 8.078/90, a liberdade de escolha, igualdade nas contratações, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que consiste prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, inciso IV, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO ser atribuição desta 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína acompanhar o cumprimento da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

CONSIDERANDO as notícias que aportaram nesta Promotoria de Justiça acerca do eventual descumprimento da escala de plantão pelas empresas funerárias, através da permanência de seus agentes funerários nos arredores e dependências das unidades hospitalares e do Instituto Médico Legal para a captação de clientes, burlando a ordem estabelecida na escala;

CONSIDERANDO o relato de dificuldade de comunicação com o Hospital Regional de Araguaína, visto que eventualmente o HRA não comunica os óbitos à funerária plantonista;

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Administrativo nº 2023.0004476, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da escala de plantões hospitalares das funerárias de Araguaína, pré-estabelecida pela FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária;

CONSIDERANDO que é direito da família escolher a empresa funerária que deseja contratar os serviços funerários;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 113, de 07 de abril de 2022, que dispõe sobre os critérios, prazos e organização da oferta dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Araguaína-TO, dentre os quais está a concessão do auxílio por morte;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º do referido Decreto Municipal, que define o Auxílio por Morte como uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade e risco social, provocados por morte de membro da família;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º e incisos do referido Decreto Municipal, que subdivide o Auxílio por Morte, podendo ser concedidos cumulativamente ou não, em: concessão de urna funerária; prestação de serviços de sepultamento, que constituem a concessão de gaveta/jazigo e a inumação; auxílio-funeral, que consiste em amparo nos casos em que seja necessário o custeio de gastos junto às funerárias; serviço de traslado, que se constitui em transporte do corpo de pessoa falecida de uma cidade a outra, destinando-se apenas a casos de pessoas falecidas naturais ou residentes em Araguaína;

CONSIDERANDO a reunião administrativa realizada no dia 21 de agosto de 2023, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, ocasião em que ocorreu a ampla discussão do problema e o estabelecimento de obrigações e penalidades para solucionar a questão, conforme Ata do evento 28;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa.

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE o que se segue com o objetivo de organizar a prestação dos serviços funerários perante os Hospitais e o Instituto Médico Legal de Araguaína/TO.

1 – AOS PROPRIETÁRIOS DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE ARAGUAÍNA, que:

1.1 – Cumpram fielmente a escala de plantão funerária e as normas estabelecidas pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, a qual passa a ser homologada pelo Ministério Público (5ª Promotoria de Justiça);

1.2 – Abstenham-se fazer plantão na entrada ou dependências dos Hospitais e do Instituto Médico Legal, devendo permanecer no local apenas a funerária plantonista quando acionada;

1.3 – Quando a funerária plantonista for acionada pelos Hospitais e IML deverá atender ao chamado em até 30 (trinta) minutos. Transcorrido esse prazo sem retorno, a plantonista perderá o direito de preferência e a próxima funerária da escala de plantão será acionada;

1.4. – Em caso de família hipossuficiente, a empresa funerária de plantão deverá doar a urna mortuária;

1.5 – A empresa funerária que descumprir a ordem estabelecida na escala de plantão e as normas estabelecidas pela FUNAMC, será penalizada com multa de 1 (um) salário-mínimo e suspensão por 01 (uma) semana de exclusão da escala de plantão;

1.6 – Em caso de reincidência no descumprimento da ordem estabelecida na escala de plantão e das normas estabelecidas pela FUNAMC, a empresa funerária será multa em 5 (cinco) salários-mínimos e penalizada com suspensão por 1 (um) mês de exclusão da escala de plantão;

1.7 - As penalidades previstas nos itens 1.5 e 1.6 serão aplicadas no mês subsequente ao da infração praticada e os valores correspondentes às multas impostas serão destinados à FUNAMC para a prestação de serviços assistência funerária e doações a hipossuficientes.

2 – À DIRETORIA-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA, para que:

2.1 – Promova o cumprimento da escala de plantão funerária por ocasião de óbitos ocorridos no Hospital Regional de Araguaína e as normas estabelecidas pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, dentro de sua esfera de atribuições;

2.1.1 – Em caso de ausência de convênio funerário previamente contratado pela família do(a) falecido(a), a Assistência Social do Hospital Regional de Araguaína deverá promover a escuta qualificada dos familiares e acionar a empresa funerária dando prioridade a que estiver de plantão, ressalvado o direito de escolha do consumidor dentre os serviços disponíveis no mercado;

2.2 – Adote medidas necessárias para o impedimento da entrada ou permanência nas dependências do Hospital Regional de Araguaína dos agentes funerários, sem que estejam previamente contratados pela família e/ou autorizado pela Assistência Social da unidade hospitalar;

2.3 – Ordenar que a liberação do corpo seja realizada pelo setor de internação;

2.4 – Encaminhar semanalmente, através da Assistência Social do Hospital Regional de Araguaína, e-mail às empresas funerárias com o relatório de óbitos ocorridos na semana.

3 – AO HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, AO HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS (HDT-UFT), AO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA E AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, para que:

3.1 – Cumpram fielmente a escala de plantão funerária e as normas estabelecidas pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, dentro da sua esfera de atribuições;

3.2 – Adotem medidas necessárias para o impedimento da entrada ou permanência dos agentes funerários nas dependências da unidade hospitalar/IML, sem que estejam previamente contratados pela família e autorizado pela Assistência Social da unidade;

3.3 – Em caso de ausência de convênio funerário previamente contratado pela família do(a) falecido(a), a Assistência Social da unidade hospitalar/IML deverá promover a escuta qualificada dos familiares e acionar a empresa funerária dando prioridade a que estiver de plantão, ressalvado o direito de escolha do consumidor dentre os serviços disponíveis no mercado;

3.4 - Na hipótese do item 3.3., a empresa funerária plantonista que for acionada pelos Hospitais e IML e não atender ao chamado em até 30 (trinta) minutos, perderá o direito de preferência e a próxima funerária da escala de plantão deverá ser acionada.

4 – À FUNDAÇÃO DE ATIVIDADE MUNICIPAL COMUNITÁRIA – FUNAMC, para que:

4.1 – Fiscalize o cumprimento das escalas de plantões funerários. Em caso de descumprimento, aplique as sanções previstas nos subitens 1.5 e 1.6;

4.2 – Comunique à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína as reincidências das empresas funerárias em descumprimento das obrigações previstas no item 1 direcionadas aos proprietários das empresas funerárias de Araguaína/TO;

4.3 – Apresente à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína relatório quadrimestral das penalidades eventualmente aplicadas e da destinação dos valores das multas impostas.

5 – AO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, AO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA E AO CEMITÉRIO JARDIM DAS PAINEIRAS, QUANTO AO SEPULTAMENTO DE MEMBROS PROVENIENTES DE AMPUTAÇÃO, recomenda-se ainda que seja adotado, preferencialmente, o procedimento de cremação e, excepcionalmente, o sepultamento convencional, conforme as leis e normas vigentes.

5.1. – Para o cumprimento do disposto acima, deverá o Município de Araguaína ajustar administrativamente com o Hospital Regional de Araguaína e o Cemitério Jardim das Paineiras o fluxo, as responsabilidades e os custos do serviço, encaminhando resposta à 5ª Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Notifiquem-se as empresas funerárias, os hospitais públicos e privados (HRA, HDO, HDT e HMA), a Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC e o Instituto Médico Legal (IML) de Araguaína para ciência e informações quanto ao acolhimento e cumprimento da presente recomendação administrativa, com cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 4476, devendo encaminhar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, que seja dada ampla divulgação a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins, cientificação ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSaúde) e demais destinatários deste instrumento.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4967/2023

Procedimento: 2023.0009899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO as diversas notícias de fato que aportaram nesta Promotoria de Justiça, apontando irregularidades de propaganda irregular no processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar possíveis irregularidades de propaganda eleitoral do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades de propaganda eleitoral do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, em Araguaína, figurando como parte interessada o CMDCA de Araguaína.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Como providência inicial, providencie-se a anexação de todas as notícias de fato em trâmite perante esta Promotoria que dizem respeito a irregularidades de propaganda eleitoral de Araguaína - pleito para o cargo de Conselheiro Tutelar 2023.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4968/2023

Procedimento: 2023.0009902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato n.º 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade", constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a ótica da proteção da fauna, mas também como componente do meio ambiente natural sob o prisma da dignidade e do bem-estar dos animais como seres sencientes, inseridos no meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput e § 1º, VII);

CONSIDERANDO a afirmação histórica dos direitos dos animais, sedimentando o entendimento de que, embora não sejam racionais ou detenham consciência como os humanos, são seres vivos sencientes, isto é, que detêm a "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p 54);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitas previamente a inquérito civil e que não tenham a princípio caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a realização da cavalgada do município de Bandeirantes do Tocantins/TO, datada para 8 de outubro de 2023, de organização do Sindicato Rural de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a preocupação deste órgão ministerial em evitar a prática do crime previsto pelo art. 32 da Lei n.º 9.605/98, vez que a cavalgada não pode de forma alguma fomentar atividade que gere sofrimento, abuso e maus-tratos aos animais envolvidos, em dissonância com as disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público assegurar a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-

estar dos animais no evento que será realizado no dia 8 de outubro de 2023, visando impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos ou que submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO a necessidade de que a cavalgada de Bandeirantes do Tocantins realize-se de forma ordeira, de modo a conciliar os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio-ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população bandeirantense (CF/88, art. 170), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Bandeirantes do Tocantins/TO e Sindicato Rural de Bandeirantes do Tocantins, para zelar pelo bem-estar dos animais que participarão da cavalgada no município, a ser realizada no dia 08/10/2023, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente; publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o Sindicato Rural de Bandeirantes do Tocantins/TO, por intermédio do seu presidente, enviando cópia desta Portaria e solicitando que preste no prazo de 5 (cinco) dias:
 - (e.1) informações sobre a cavalgada que será realizada em Bandeirantes do Tocantins/TO, tais como a data, horário de início, término, percurso, dentre outros;
 - (e.2) quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento ocorra de forma segura e organizada, a exemplo de fornecimento de água aos animais, pontos de parada para que os animais descansem na sombra, punição às comitivas que realizarem maus-tratos aos animais, suporte aos cavaleiros e Amazonas, apoio da polícia militar, do NATURATINS, dentre outras medidas;
 - (e.3) envie o Regulamento da Cavalgada de Bandeirantes do Tocantins/TO.
- f) Oficie-se a Polícia Militar de Nova Olinda, por intermédio do seu comandante, com cópia desta Portaria, para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias sobre quais medidas estão sendo adotadas para garantir a realização do evento da Cavalgada de Bandeirantes do Tocantins/TO de forma segura e organizada, sem maus-tratos aos animais;

g) Oficie-se a Gerência de Unidade Regional Araguaína/TO (Naturatins), por intermédio do seu representante, com cópia desta Portaria, para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias sobre quais as medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento relativo à Cavalgada de Bandeirantes do Tocantins/TO ocorra de forma segura e organizada, sem maus-tratos aos animais;

h) Oficie-se à Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins/TO, por intermédio do seu Prefeito Municipal, enviando cópia desta Portaria, para que informações no prazo de 5 (cinco) dias sobre quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento relativo à Cavalgada de Bandeirantes do Tocantins/TO ocorra de forma segura e organizada, sem maus-tratos aos animais;

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010558

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a srª. Matildes Oliveira Pereira da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2418/2022.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004347

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2606/2023, instaurado pelo Órgão Ministerial a fim de requisitar informações e providências com relação a oferta procedimento cirúrgico para a paciente Daniela Interliche Noronha.

Em contato telefônico realizado à parte na data de 21 de junho de 2023, para solicitar documentos complementares para apuração dos fatos, a parte informou que está inserida no fluxo regular para realizar o procedimento cirúrgico, encontra-se em acompanhamento médico e fazendo exames. Foi comunicada sobre o arquivamento do processo, a qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008611

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0008611, instaurada após reclamação do sr. Jurandi Ferreira de Sousa, relatando a ausência dos fármacos dipirona, azitromicina e doxazosina na assistência farmacêutica da Unidade de Saúde da Quadra 1.206 Sul.

Assim, em 14 de setembro de 2023 foi realizado contato telefônico junto ao reclamante, o qual não demonstrou interesse em enviar documentos necessários para andamento do processo, sendo informado pela parte que já adquiriu por conta própria as medicações, e solicitou a finalização da presente demanda, conforme certidão de evento nº. 4.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004368

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2022.00004368 instaurado nesta

Promotoria de Justiça, tendo como objeto denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO - OVDMP, narrando o seguinte:

(...) “Ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, contato direto do Ministério Público com a sociedade e comunidade, que participa de audiências públicas, solicita informações, coleta dados, investiga e ouve testemunhas para apurar a ocorrência de irregularidades e crimes nas suas diversas áreas de atuação. E em meu papel de cidadão posso citar um possível caso de Nepotismo gravíssimo na Câmara Municipal de Vereadores em nossa querida cidade. Denúncia que envolve os vereadores mandatários eleitos para o pleito de 2023/2026 democraticamente sendo os Vereadores Deuline de Jesus Costa dos Santos Farias e Genival de Sousa Dourado de NEPOTISMO. Cujo o marido da Vereadora Deline Farias, o ExVereador Ronivon Farias Reis nomeado na Câmara Municipal para exercer o cargo de Assessor Jurídico Legislativo, e a filha do Vereador Genival Dourado, Yara Christina Fernandes Dourado, ambos lotados no gabinete da presidência. Venho ressaltar a possível conveniência e envolvimento direto do então Vereador e Presidente da Câmara Leandro Coutinho Noletto. Nomear alguém da própria família para exercer um cargo público administrativo, mesmo que seja alguém capacitado para ocupar tal cargo, configura favorecimento pessoal. O Nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. É vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Algumas legislações, de forma esparsa, como a Lei nº 8.112, de 1990 também tratam do assunto, assim como a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Além da Constituição Federal, outros documentos proíbem a prática do nepotismo no âmbito do funcionalismo público, como o Estatuto dos Servidores da União, estabelecido pela Lei n. 8.112, de 1990. O inciso VIII do artigo 117 deste estatuto estabelece que manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau fica proibido no âmbito do serviço público federal. Para burlar a lei, muitos agentes públicos praticam o chamado nepotismo cruzado, isto é, a nomeação do parente de um amigo para algum cargo público, enquanto esse amigo nomeia também um parente de quem primeiro nomeou (troca de favores), estabelecendo uma teia cruzada de relações mais difícil de ser descoberta. Ao interesse de toda sociedade vale ressaltar que poderia este órgão e em sua total independência de poderes e responsabilidade intervir em algo que a mesma está farta de tamanha injustiça. Vimos diariamente esquemas e desmandos da classe política em âmbito nacional e agora municipal para se favorecer e não prestar um digno trabalho à sociedade.” (...)

A vereadora DEULINE DE JESUS COSTA DOS SANTOS FARIAS apresentou resposta, informando que a escolha de seu cônjuge, RONIVON FARIAS REIS, foi privativa do Presidente da Câmara, sem sua interferência.

O vereador GENIVAL DE SOUSA DOURADO, por sua vez, destacou que, apesar de possuir parentesco (ser pai de YARA CHRISTINA FERNANDES DOURADO), não possui qualquer relação, já que a contratação foi realizada pela Presidência da Câmara Municipal sem sua ingerência.

RONIVON FARIAS REIS compareceu voluntariamente nesta promotoria de justiça, afirmando ser qualificado para exercer o cargo, não possuindo vínculo familiar com o presidente LEANDRO COUTINHO NOLETO. Destacou que seu cônjuge não interferiu na nomeação.

Por fim, em resposta, a Presidência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, por intermédio do vereador LEANDRO COUTINHO, afirmou que: RONIVON FARIAS exerce cargo de Assessor Jurídico Legislativo; o agente é advogado renomado e tem enorme conhecimento sobre os trâmites da casa legislativa; ausência de interferência da vereadora DEULINE DE JESUS na nomeação; não possui parentesco com o assessor; e, por fim, destacou que a gratificação concedida ao servidor deu-se em razão do extrapolamento da referida carga horária nas sessões. Com relação a YARA CHRISTINA, destacou que a escolha se deu por ato único seu, pois atende aos requisitos do cargo de assistente administrativo, não possuindo parentesco.

Além das informações acerca da existência de nepotismo, afirmou-se que: o último concurso realizado pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO foi em 1996; atualmente existem 46 funcionários no órgão, dos quais 3 são efetivos, 31 são comissionados e 11 são contratos temporários e 1 licenciado. Em anexo, foi juntada a Resolução nº 02/2022, que trata da estrutura para os cargos de provimento em comissão e função gratificada da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE NEPOTISMO

O objeto da notícia de fato circunscreve-se a suposta prática de nepotismo no âmbito Municipal relativamente a: YARA CHRISTINA FERNANDES DOURADO - ocupante do cargo de Secretária da Diretoria do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO e filha do vereador GENIVAL DE SOUSA DOURADO; e RONIVON FARIAS REIS, ocupante do cargo de Assessor Jurídico Legislativo do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO e cônjuge da vereadora DEULINE DE JESUS.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento,

para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

No caso, verifica-se que:

(a) RONIVON FARIAS é qualificado para o cargo de Assessor Jurídico Legislativo, pois é advogado de longa data, além de já ter atuado junto à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, conhecendo os trâmites no órgão. Não há qualquer prova de que DEULINE DE JESUS tenha influenciado na sua nomeação, até porque já conhecia diversos vereadores de outras ocasiões. Ademais, a autoridade nomeante (Presidente da Câmara Municipal, LEANDRO COUTINHO) não possui qualquer parentesco com o assessor. Não há prova, igualmente, de que tenham havido designações recíprocas aptas a configurar nepotismo.

(b) YARA CHRISTINA, por sua vez, ocupa cargo administrativo, aparentemente de natureza burocrática, remodelado em cargo em comissão (Secretária de Diretoria). Longe de analisar a natureza essencial do cargo, é certo que foi instituído como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. No caso, não há qualquer vínculo de parentesco entre a autoridade nomeante (Presidente da Câmara Municipal, LEANDRO COUTINHO) e a nomeada.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de

cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte dos agentes.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". Referido dispositivo deve ser aplicado à presente notícia de fato.

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA ANÁLISE DO ALTO NÚMERO DE CONTRATADOS E COMISSIONADOS

As informações apresentadas dão conta que: o último concurso realizado pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO foi em 1996; atualmente existem 46 funcionários no órgão, dos quais 3 são efetivos, 31 são comissionados e 11 são contratos temporários e 1 licenciado.

Como se verifica, além do grande número de comissionados e contratados, não há realização de concurso há muito tempo por parte da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, o que deve ser objeto de investigação em inquérito civil público, visando o saneamento da referida irregularidade.

Diante disso, deve ser instaurado inquérito civil público, com as diligências abaixo elencadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja instaurado inquérito civil público com a taxonomia "Colinas/TO concurso público Câmara Municipal de Colinas alto número de contratos temporários e comissionados", com a documentação constante do evento 17 (dezessete), para investigação acerca do alto número de contratos temporários e cargos comissionados na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

(b) sejam cientificados os interessados (CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, DEULINE DE JESUS COSTA DOS SANTOS FARIA, RONIVON FARIAS REIS, GENIVAL DE SOUSA

DOURADO e YARA CHRISTINA FERNANDES DOURADO) acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018 para que o denunciante, anônimo, possa eventualmente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão de arquivamento;

(e) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4975/2023

Procedimento: 2023.0009916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO que a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88, devendo ser analisados dois aspectos: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve

haver um excepcional interesse público que a justifique (certame. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).;

CONSIDERANDO que “É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) [STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)];

CONSIDERANDO que o STF, ao analisar o Tema 1010, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Caso não se respeite estes requisitos, a criação dos cargos em comissão será considerada inconstitucional. STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

CONSIDERANDO que, as informações repassadas pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO dão conta que: o último concurso realizado pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO foi em 1996; atualmente existem 46 funcionários no órgão, dos quais 3 são efetivos, 31 são comissionados, 1 licenciado e 11 são contratos temporários;

CONSIDERANDO que não há informação do número de funcionários públicos eletivos da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO no ofício informado;

CONSIDERANDO os indícios de violação ao entendimento do STF, já que:

(a) muitos cargos apontados exercem atividades meramente administrativas, técnicas, burocráticas e operacionais, típicas de servidores públicos efetivos, como é o caso do Secretário Legislativo (4), Secretário da Diretoria (5), do Técnico Legislativo (8), do Assessor de Compras (3), do Assessor de Ouvidoria (2), do Assessor das Comissões (3), do Assessor da Secretaria da Mesa Diretora (1) e do Assessor da Vice-Presidência da Mesa Diretora (1);

(b) existem, por vezes, mais de um cargo em comissão encarregado de realizar a mesma função, como é o caso dos cargos de Diretor Administrativo (2), Secretário Legislativo (4) e Secretário da Diretoria (5);

(c) não há, em boa parte dos “cargos em comissão”, a exigência

da necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, já que compete ao Presidente da Câmara nomear até mesmo eventual “técnico legislativo” ou “assessor de compras”, sem qualquer necessidade de confiança para atividades administrativas, técnicas, burocráticas e operacionais;

(d) o número de cargos comissionados (31) e contratados temporários (11) não guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, o qual só possui 3 (três) servidores efetivos;

(e) não há descrição das atribuições dos cargos em comissão, de forma clara e objetiva, no ato normativo que os instituiu (Resolução nº 02/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para que seja regularizada a situação verificada na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, dentre as quais o excessivo número de contratos temporários e cargos em comissão, bem como a ausência de concurso público desde 1996;

CONSIDERANDO que a situação dá indícios de violação ao art. 37, II da CF/88 por parte da Câmara Municipal de Colinas, já que há excessiva nomeação de cargos em comissão e contratos temporários, em detrimento da contratação de pessoal efetivo via concurso público, o presente órgão de execução

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar, no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO: (a) o alto número de cargos comissionados (31); (b) o alto número de contratações temporárias (11); (c) o baixíssimo número de servidores efetivos (3); a irregularidade na criação dos cargos em comissão e na estrutura organizacional referente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada no órgão, em violação ao entendimento do STF; e (d) a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos.

Diante disso, determino que:

a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia dos eventos 18 e 17 da notícia de fato nº 2023.0004368;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como à da Ouvidoria do Ministério Público, já que a instauração deste inquérito civil decorre da notícia de fato anônima de nº 2023.0004368, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) seja expedido ofício à Presidência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, informando:

e.1) qual o número de funcionários eletivos (INCLUÍDOS OS VEREADORES), comissionados, contratados temporariamente, efetivo e licenciados, bem como o número total de cargos;

e.2) por qual motivo tem sido descumprido o entendimento do STF com relação aos cargos em comissão e/ou função gratificada, já que: (a) muitos cargos apontados exercem atividades meramente administrativas, técnicas, burocráticas e operacionais, típicas de servidores públicos efetivos, como é o caso do Secretário Legislativo (4), Secretário da Diretoria (5), do Técnico Legislativo (8), do Assessor de Compras (3), do Assessor de Ouvidoria (2), do Assessor das Comissões (3), do Assessor da Secretaria da Mesa Diretora (1) e do Assessor da Vice-Presidência da Mesa Diretora (1); (b) existem, por vezes, mais de um cargo em comissão encarregado de realizar a mesma função, como é o caso dos cargos de Diretor Administrativo (2), Secretário Legislativo (4) e Secretário da Diretoria (5); (c) não há, em boa parte dos “cargos em comissão”, a exigência da necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, já que compete ao Presidente da Câmara nomear até mesmo eventual “técnico legislativo” ou “assessor de compras”, sem qualquer necessidade de confiança para atividades administrativas, técnicas, burocráticas e operacionais; (d) o número de cargos comissionados (31) e contratados temporários (11) não guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, o qual só possui 3 (três) servidores efetivos; (e) não há descrição das atribuições dos cargos em comissão, de forma clara e objetiva, no ato normativo que os instituiu (Resolução nº 02/2022);

e.3) se há previsão ou estudos para modificação da estrutura organizacional do órgão e para a realização de concurso público;

e.4) se possui interesse na realização de reunião junto a esta promotoria de justiça visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para que: 1) seja modificada a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, para adequação ao previsto no julgamento da ADI 6655/SE pelo STF, com a diminuição dos números de cargos em comissão, a criação de cargos efetivos para a realização de atividades meramente administrativas, técnicas, burocráticas e operacionais; 2) seja realizado concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos a serem criados, em número razoável, no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002154

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2020.0002154 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto apurar suposta violação a Leis e Decretos por parte de integrante do poder legislativo. O procedimento é oriundo de notícia anônima, segundo a qual “ Overeador RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS organizou e participou de almoço no Assentamento São José, município de Palmeirante, na Sexta-feira Santa (10.04.2020) o que gerou aglomeração de pessoas sem qualquer uso de máscara de proteção ou distanciamento mínimo”.

No evento 2, constatou-se a inclusão de documentos relacionados às alegações, incluindo fotografias que indicam a participação do vereador no referido evento.

Nos demais eventos houve apenas a prorrogação indefinida do procedimento, até análise deste promotor de justiça.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No caso em questão, é importante observar que, na data do corrido (10.04.2020), a pandemia de COVID-19 estava em estágio inicial no Brasil, com poucos casos registrados. Naquela data, como se verifica de e não havia casos confirmados no estado do Tocantins.

Conforme se verifica da "Linha do tempo do Coronavírus no Brasil", extraído do sítio eletrônico "<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>", a situação da pandemia na referida data era a seguinte:

"10 de abril de 2020 Número de mortes decorrentes do novo coronavírus passa de mil. Secretarias estaduais de Saúde registram 1.074 mortes e 19.943 casos confirmados da Covid-19. Balanço do Ministério da Saúde divulgado no fim da tarde da sexta-feira indica 19.638 casos e 1.056 mortes. Entre os estados com mais óbitos estão São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Amazonas. Tocantins segue sem mortes. No comparativo com a semana anterior,

o total de mortes mais que dobrou. Na sexta-feira (3), foram 432 óbitos. Sete dias depois, o aumento foi de 144%. Confirmada morte de adolescente indígena, da etnia Yanomami. Alvanei Xirixana, de 15 anos, estava internado na UTI do Hospital Geral de Roraima (HGR) desde o dia 3 de abril. É a primeira morte de indígena decorrente do novo coronavírus no estado. Hospital Delphina Aziz, referência no tratamento do novo coronavírus em Manaus (AM), entra em colapso. Perda de capacidade operacional é motivada pela falta de profissionais para atuar na linha de frente do combate."

Nesse período, as diretrizes e regulamentações relacionadas à pandemia ainda estavam incipientes e se desenvolvendo. Na verdade, pode-se afirmar que nem mesmo a ciência ainda tinham compreensão de quão grave era a pandemia. A população, igualmente, demorou mais ainda para compreender a necessidade de isolamento e as medidas de prevenção.

Deve-se destacar que não existem evidências de que a aglomeração em questão tenha resultado em disseminação significativa da COVID-19 ou representado um risco iminente para a saúde pública. Não foram apresentados dados ou informações que comprovem que o evento resultou em casos confirmados de COVID-19 ou em qualquer dano à saúde da comunidade de Palmeirante/TO.

Assim, não restou configurada qualquer prova conclusiva de que o então Vereador RAIMUNDO BRANDÃO tenha promovido a aglomeração em questão que tenha violado normas da COVID-19 à época. Ainda que as pessoas estejam sem máscaras, os casos eram baixos e no Tocantins não tinha existido sequer morte pela doença, a qual ocorreu apenas em 14 de abril de 2020.

Não há prova, ademais, de que: (a) tenha sido ele quem organizou o referido almoço com aglomeração; ou b) de que o agente público tenha desrespeitado intencionalmente as medidas de segurança em vigor naquela época. Vale dizer: não há dolo de violação das normas por parte do denunciado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na situação analisada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja realizada a notificação do denunciado RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS para conhecimento do presente arquivamento;

(b) seja publicada a decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, já que instaurado de ofício;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da

efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005402

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2018.0005402 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise de denúncia anônima oriunda da ouvidoria, que relatava o seguinte:

"A prefeitura de Juarina encontra-se, com 152 funcionários efetivos e entre cargo comocionado e temporários chega a 205 funcionários no total. Vivemos em um município onde não regulariza o plano de carreira dos funcionários alegando que não tem recursos disponíveis. No entanto, o senhor prefeito está cumprindo sua promessa de campanha, de apossar a senhora Silvana da Silva Batista que só conseguiu ficar habilitada noco concurso, ou seja: já foi apossada a pessoa aprovada e a do quadro reserva, não há necessidade dela como auxiliar do dentista. Quando pedimos para regularizar nossos direitos ele alega não ter recursos. mais como tem pra apossar uma pessoa que nem passou e nem tem necessidade dela lá? Sabemos que para ela tomar posse ele tinha que mandar um projeto p/ Camara abrindo a vaga. ele não fez isso e só quer fazer do jeito dele. Nós da saude, pedimos encarecidamente que esse ministerio tome as providencias necessarias para não deixar esse prefeito sem noção encharcar mais a nossa prefeitura."

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Juarina/TO informou que a nomeação da servidora ocorreu devido ao desvio de função de outra servidora que ocupava o cargo. Isso porque a servidora MARIA DAS NEVES RIBEIRO BARBOSA, que tomou posse no concurso público em 18 de agosto de 2005 para o cargo de assistente administrativo, estava desempenhando suas funções como auxiliar de consultório dentário, comprovado por documentação apresentada.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para

o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No caso, verifica-se que a nomeação de SILVANA DA SILVA BATISTA foi justificada pela existência de uma servidora que estava em desvio de função, desempenhando atividades diferentes das originalmente previstas em seu cargo de assistente administrativo.

A nomeação de servidores públicos é um ato administrativo que goza da presunção de legalidade. Isso significa que, a menos que haja evidências sólidas de irregularidades ou ilegalidades, os atos administrativos são considerados legais.

A CF/88 permite que a administração pública nomeie servidores temporários quando há necessidade de prestação de serviço. Não é incomum que municípios recorram a contratações temporárias para suprir demandas específicas.

Assim, com base nas informações apresentadas e na ausência de evidências concretas de irregularidades na nomeação de SILVANA DA SILVA, não há fundamentos para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de uma ação judicial. A resposta apresentada esclarece a situação e demonstra a necessidade da nomeação em questão para regularizar as funções desempenhadas pelos servidores.

Portanto, não há fundamentos que justifiquem a continuidade do presente procedimento administrativo. Não existe razão válida para a manutenção deste procedimento.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, por ser anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital;

(b) seja realizada a notificação da Prefeitura de Juarina/TO para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018; e

(d) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002946

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2019.0002946 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de denúncia anônima que aponta supostas irregularidades praticadas pela administração municipal de Colinas do Tocantins/TO no tocante as contratações efetivadas mediante processos administrativos de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando das comemorações de seu 59º (quinquagésimo nono) aniversário de emancipação política administrativa.

Em resposta (evento 5), a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO forneceu as seguintes informações: (a) os shows artísticos foram contratados através dos processos administrativos 026/2019/PMCO/TO, de inexigibilidade de licitação nº 003/2019/PMCO/TO, referente à apresentação do cantor “Mariozan Rocha” no dia 27/04/2019, e 027/2019/PMCO/TO, de inexigibilidade de licitação nº 004/2019/PMCO/TO, referente à apresentação da dupla “Débora e Gerúzia” no dia 26/04/2019; (b) cada contrato foi estabelecido para a realização de uma única apresentação; e (c) todas as atrações esportivas, culturais, artísticas e de lazer durante as celebrações do aniversário de 59 anos do município foram organizadas pela Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, incluindo o Festival de Música de Colinas, a Copa Colinas de Motocross, o Campeonato de Kart de Rua, Competições de Bicicross e Jogos Coletivos em várias modalidades, bem como o Desfile Cívico.

No evento 10, constatou-se que a resposta do município não incluía as cópias dos processos administrativos mencionados na denúncia. Por conseguinte, foi expedido ofício à Prefeitura solicitando as cópias em questão.

No evento 12, as cópias solicitadas foram anexadas aos autos.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A prefeitura municipal apresentou justificativa suficiente, ressaltando que a aquisição foi feita de maneira regular, através de dispensa de licitação. Os processos administrativos nº 026/2019/PMCO/TO (inexigibilidade de licitação nº 003/2019/PMCO/TO) e 027/2019/PMCO/TO (inexigibilidade de licitação nº 004/2019/PMCO/TO) foram realizados dentro dos limites de preço estabelecidos pela Lei nº 8.666/92. Além disso, a realização dos eventos foi devidamente comprovada através de notas de empenhos e cópia dos processos administrativos.

Logo, constata-se a ausência de provas concretas que sustentem as alegações de irregularidades relacionadas às contratações efetuadas pela administração municipal de Colinas do Tocantins/TO durante as comemorações do 59º aniversário do município, concluindo-se que a denúncia inicial baseou-se em imputações genéricas, sem fornecer detalhes ou evidências específicas.

Como bem informado na resposta dos eventos 5 e 12: (a) os shows artísticos foram contratados através dos processos administrativos 026/2019/PMCO/TO, de inexigibilidade de licitação nº 003/2019/PMCO/TO, referente à apresentação do cantor “Mariozan Rocha” no dia 27/04/2019, e 027/2019/PMCO/TO, de inexigibilidade de licitação nº 004/2019/PMCO/TO, referente à apresentação da dupla “Débora e Gerússia” no dia 26/04/2019; (b) cada contrato foi estabelecido para a realização de uma única apresentação; e (c) todas as atrações esportivas, culturais, artísticas e de lazer durante as celebrações do aniversário de 59 anos do município foram organizadas pela Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, incluindo o Festival de Música de Colinas, a Copa Colinas de Motocross, o Campeonato de Kart de Rua, Competições de Bicicross e Jogos Coletivos em várias modalidades, bem como o Desfile Cívico.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, já que a informação foi prestada de forma anônima;

(b) seja realizada a notificação da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ; e

(d) cumpridas as determinações acima, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos aos CSMP.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4964/2023

Procedimento: 2023.0009536

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo

da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados aos autos, em especial o relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Colmeia/TO, informando situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança E.B.M.V.,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança E.B.M.V.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um)

ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Colmeia/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança E.B.M.V. e seus irmãos, inclusive com aplicação das medidas protetivas cabíveis (art. 101 do ECA), com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS do Município de Itaporã do Colmeia/TO, para que, em atuação conjunta, a equipe multidisciplinar do órgão preste total atendimento à criança E.B.M.V. e seus familiares, realize estudo psicossocial e envie relatório ao Ministério Público;
7. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4966/2023

Procedimento: 2023.0002622

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, e da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5.ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0002622, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar negligência e malversação do benefício de SILVIO SOARES MACIEL, adolescente portador de retardo mental moderado e epilepsia, conforme Laudo Neurológico no evento 24;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90(noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a Notícia de Fato retro com o prazo de tramitação expirado, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4969/2023

Procedimento: 2023.0005239

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de loteamento/parcelamento das margens da represa da Saneatins que abastece a cidade de Gurupi para a construção de ranchos e a utilização do lago para passeio com motoaquática e lanchas".

Representante: Anônimo

Representado: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0005239

Data da Conversão: 21/09/2023

Data prevista para finalização: 21/09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que existem construções às margens do lago da represa, captação de água para irrigação e o uso do espelho d'água para a prática de banho, pesca e passeio com motoaquáticas;

CONSIDERANDO disposto no art. 4º, III da Lei nº. 12.651/2012 (Código de Posturas), no sentido de que são consideradas áreas de preservação permanente "as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento".

CONSIDERANDO ainda que o art. 5º do Código Florestal dispõe que na implantação do reservatório d'água artificial é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e que o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, vejamos:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa

pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação”.

CONSIDERANDO que o barramento foi licenciado inicialmente pelo Naturatins processo nº. 2021003560 com L.O. nº. 1198-2015, o qual foi repassado à DIMA que emitiu novo ofício de pendência parcial nº. 055/2023, conforme ev. 13;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurara a existência de loteamento/parcelamento das margens da represa da Saneatins que abastece a cidade de Gurupi para a construção de ranchos e a utilização do lago para passeio com motoaquática e lanchas”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP nº. 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que, em 10 (dez)

dias, informe se a BRK Ambiental respondeu aos questionamentos do ofício de pendência parcial nº. 055/2023, sanando os 05 (cinco) itens apontados.

-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4970/2023

Procedimento: 2023.0006756

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição e a regularização do lava-jato na Rua Manoel da Rocha entre Av. Piauí e Pernambuco, centro de Gurupi”.

Representante: Neide Pereira da Silva Maciel

Representado: Lava-jato Pingo Lavacar (Wesley Sampaio da Silva CPF 986.012.291-15)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0006756

Data da Conversão: 21/09/2023

Data prevista para finalização: 21/09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 51/08, art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93

e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que o estabelecimento Representado perturba o sossego da vizinhança, produz poluição sonora e do ar, e não possui alvará de funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança, dentre outras licenças;

CONSIDERANDO disposto no art. 48, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

c] casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d] casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

(...)”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO por fim que foi informado pela Diretoria de Meio Ambiente que no momento da vistoria não encontrou fonte de poluição, mas o estabelecimento Representado não possui alvará de funcionamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurara a existência de poluição e a regularização do lava-jato na Rua Manoel da Rocha entre Av. Piauí e Pernambuco, centro de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

a) a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a) afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a) a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que, em 10 (dez) dias, decorrido o prazo da notificação, proceda fiscalização com intuito de saber se o Representado procedeu a regularização do estabelecimento e se há sinais de poluição sonora e/ou do ar.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4971/2023**

Procedimento: 2023.0005422

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de edificação em via pública, na rua Monte Sinai (Via de Pedestre - 02), Setor Nova Fronteira, em Gurupi".

Representante: José Conceição Lopes Cardoso

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2023.0005422 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 17/05/2018

Data prevista para finalização: 17/05/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2023.0005422, que apura a invasão de vias públicas no setor Nova Fronteira, na parte identificada como Bela Vista, Gurupi-TO e a necessidade de dar continuidade às investigações;

CONSIDERANDO que a situação narrada é contrária as disposições do art. 68, Código de Posturas do Município que reza:

"Art. 68. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais."

"Parágrafo único – A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação";

CONSIDERANDO que foi informado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano que "o setor Bela vista trata-se de uma invasão e, portanto, não é uma área regularizada. Dessa forma, não há o que se falar em ilegalidade, pois a largura das ruas será determinada após a Regularização Fundiária do setor supracitado...", ev. 04.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2023.0005422 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de edificação em via pública, na rua Monte Sinai (Via de Pedestre - 02), Setor Nova Fronteira, em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Oficie-se, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já existe o processo de regularização fundiária do Bairro Bela Vista;

Oficie-se, a Secretaria de Habitação para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já foi elaborado o levantamento topográfico do

local como solicitado pela Diretoria de Posturas, bem como, para que envie cópia do mapa original das quadras 11, 12 e 26 do loteamento Nova Fronteira, conforme aprovado pelo Município.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009441

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009441, a qual foi instaurada para apurar a possível ocupação indevida de área verde no Setor Jardim América para a criação de bovinos em Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0009441

Representante: Anônimo

Representada: A apurar

Objeto: “Apurar a possível ocupação indevida de área verde no Setor Jardim América para a criação de bovinos em Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Consta da representação a existência ocupação indevida de área verde para a criação de bovinos na rua E-1 do setor Jardim América em Gurupi – TO, o que tem provocado mau cheiro devido a urina, fezes e até animais mortos.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, a notícia da representação já foi objeto de outra representação junto ao Ministério Público a qual é objeto de apuração no inquérito civil público nº. 2023.0006843, com o objetivo de apurar a possível ocupação indevida de área verde no Setor Jardim América em Gurupi – TO.

Dessa maneira, despidianda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos da ICP nº 2023.0006843 onde o fato já é objeto de investigação.

Cientifique-se a comunicante, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho

Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009563

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº
2023.0009563 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009563, noticiando possível ilegalidade na retirada das Palmeiras do canteiro central da Av. Goiás, na saída norte, após a Rua 16 até a Av. Perimetral do setor Vila Nova Gurupi – TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Consta da representação a existência de possível ilegalidade na retirada das Palmeiras do canteiro central da Av. Goiás, após a Rua 16 até a Av. Perimetral do setor Vila Nova Gurupi – TO. Pois bem. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, analisando detalhadamente a notícia da representação é de se concluir está contemplada no objeto do inquérito civil público nº. 2023.0000735, com o objetivo de apurar a existência de plano arborização urbana no município de Gurupi – Tocantins. Dessa maneira, despidiend a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos da ICP. Nº 2023.0000735, onde o fato já é objeto de investigação. Cientifique-se a comunicante, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006164

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº
2023.0006164 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006164, noticiando dano a APP do afluente do córrego Água Franca, no Setor Nova Fronteira em Gurupi-TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa a existência de dano a área de preservação permanente – APP do afluente do córrego Água Franca, na Av. B, no setor Nova

Fronteira em Gurupi, com a construção de canalização no corpo hídrico. De início foram requisitadas diligências às Diretorias de Meio Ambiente e de Polícia Militar Ambiental para averiguarem o caso, ev. 05. Num primeiro momento, a DIMA informou que já tinha ciência da denúncia e que estava apurando a autoria do fato, ev. 05. Em resposta, a Polícia Militar Ambiental informou que esteve no local e “constatou que foram feitas obras de pavimentação asfáltica na Rua 43 e na Avenida B, com construção de galeria para escoamento de água e canalização no Córrego Água Franca e que não foi identificado danos na Área de Preservação Ambiental (APP) na área dos lotes do denunciado. O Senhor Antônio Amadeu da Silva nos informou ainda que possui toda a documentação legal dos lotes registrado em cartório”, conforme boletim de atendimento B.A. nº 3014000174 e memorial fotográfico, ev. 12. Por sua vez, a DIMA, encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº. 030/2023, no qual os fiscais concluíram que “...houve a construção de bueiros para da escoamento a águas pluviais e do curso d’água do córrego Água Franca em locais onde foi realizada malha asfáltica das Avenidas e ruas do Setor Nova Fronteira, que inclui nas proximidade do referido local supracitado da investigação (Avenida b e Rua 43). Sendo, portanto, obra da própria Prefeitura Municipal de Gurupi executada no ano de 2020-2021.... em relação ao dano a APP, ressalta-se que os lotes do Sr. Antônio Valadares que estavam destinados a venda, no momento da fiscalização ambiental NÃO FOI constatado supressão da vegetação na área”, ev. 14. Vieram os autos concluso. Pois bem. Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito. A respeito do caso, as obras de infraestrutura não lineares executadas na APP do afluente do córrego Água Franca, citadas na denúncia, foram realizadas pelo Município de Gurupi ao proceder a urbanização do citado bairro. Assim, não foram executadas pelo Representado. Nessa linha, a fiscalização ambiental também constatou que o Representado não retirou a vegetação da APP que fica dentro de seus imóveis. Logo, não há dano em APP na área que pertence ao Sr. Antônio Valadares. Noutro giro, a intervenção na APP realizada pelo Município se deu para execução de obras de interesse público (construção de vias de acesso) o que é permitido pelo código florestal em seu art. 8º c/c 3º, VIII, b. Dessa forma, a execução de obra de infraestrutura destinada a sistema viário em APP não contraria as disposições legais e não há se falar em ilegalidade. Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5ª, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005423

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005423, noticiando possível existência de poluição sonora provocada pelo uso de caixa de som na Rua Alcacar, quadra 29, nº 171, Jardim Sevilha em Gurupi.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0005423

Representante: Anônimo

Representado: Lindomar de tal (Lindó)

Objeto: Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo uso de caixa de som na Rua Alcacar, quadra 29, nº 171, Jardim Sevilha em Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa a existência de poluição sonora provocada pelo uso de caixa de som no passeio público da Rua Alcacar, quadra 29, nº 171, Jardim Sevilha em Gurupi.

De início foram requisitadas diligências à Diretoria de Posturas e de Polícia Militar para averiguarem o caso, ev. 03.

Em resposta, o Comando do 4º BPM informou que “...consulta no Sistema de Atendimento e Despacho de Emergências (SADE/SYSPM) não foram localizados atendimentos registrados no endereço informado no ofício supracitado”, ev. 04.

Por sua vez, a Diretoria de Posturas informou que realizou vistorias em dias e horários alternados e não constatou nenhum som no local, tampouco algazarra e aglomeração de pessoas no referido local, ev. 08.

Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito.

Consoantes informações colhidas em campo, a Polícia Militar informou não constar de seu banco de registro atendimentos para o endereço informado. De igual maneira, os fiscais da Diretoria de Posturas não vistorias não constataram nenhum tipo de produção sonora no endereço apontado na denúncia.

Desse modo, a perturbação e a poluição noticiadas não foram confirmadas pelos órgãos de fiscalização, de maneira que o objeto da investigação restou frustrado.

Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4962/2023

Procedimento: 2023.0004614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever dos entes federados de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive em relação ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO o contido no artigo 70, inciso VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público que deve ser autorizado, vistoriado e fiscalizado de maneira contínua, a fim de resguardar a incolumidade e integridade física dos seus usuários, especialmente, das crianças e adolescentes da zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada (Art. 3º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço (Art. 6º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO o Acórdão 1332/2020 – TCU- Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 27/05/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou ao Ministério Público do Estado do Tocantins a adoção de medidas aptas a fomentar a manutenção de monitores presenciais nos veículos de transporte escolar, sobretudo nos casos de crianças da educação infantil e do ensino fundamental (doc. anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a possibilidade de inclusão de monitores no Programa Caminho da Escola ou Projeto/Convênio equivalente na Educação Pública de Centenário-TO, capaz de suprir a necessidade da demanda, bem como, reduzir a evasão escolar, garantindo o acesso e permanência dos alunos nas escolas de forma digna e acessível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Itacajá-TO, através de denúncia formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, irregularidades no fornecimento contínuo do transporte público escolar às crianças residentes na

Zona Rural do Município de Centenário/TO;

CONSIDERANDO que diante dos fatos narrados expediu-se ofício ao órgão de proteção local para encaminhar relatório circunstanciado das condições verificadas no transporte escolar das crianças e adolescentes daquela urbe, bem como apresentar outras informações pertinentes à análise do caso;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Centenário/TO apresentou resposta satisfatória ao feito (evento 10), entretanto, faz-se necessária a adoção de outras providências ante a magnitude dos bens jurídicos tutelados;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance inicial;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração das condições de fornecimento do transporte escolar às crianças e adolescentes da zona rural de Centenário/TO, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Cientifique o Município de Centenário/TO acerca da presente instauração para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como informar quais as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas e minimizar seu impacto no âmbito da educação local;

À Assessoria Ministerial que providencie pesquisa nos bancos de dados da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, a fim de localizar possível Ação Civil Pública sobre os fatos tratados neste procedimento extrajudicial, em trâmite ou baixada, devendo certificar o que apurar;

Junte-se cópia do Relatório de Vistoria dos Transportes Escolares de Centenário/TO;

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 20 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4976/2023

Procedimento: 2023.0001880

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo de Indicação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se CAROLINE DA SILVA NORBERTO deseja averiguar a paternidade de A.S.S.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato sob o nº 2023.0001880 em Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada. O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Aguarda-se o cumprimento da diligência acostada no evento 8.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4977/2023

Procedimento: 2023.0005001

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0005001/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu

prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 16/05/2023 objetivando averiguar a suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelo idoso Adão Alves Pinto, 71 anos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: Foram realizadas algumas providências, de modo que se deve aguardar o cumprimento, eventos 17 e 18. Não havendo respostas no prazo estabelecido, reitere-se os ofícios.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4978/2023

Procedimento: 2023.0005102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0005102/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências necessárias em prol de Gabriel Oliveira Ramos, pessoa com

deficiência.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato instaurada para adotar providências em favor de Felipe da Silva Souza, pessoa com deficiência, que supostamente está sendo sofrendo prejuízo no uso do transporte universitário;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4. Diligências: Considerando que o prazo do ofício acostado ao evento 11, transcorreu in albis, determino a reiteração do mesmo, com o mesmo prazo.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002317

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade da menor A.C.P.L., representada pela genitora DEYSIELLE PINHEIRO LOPES, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Ao ser notificada acerca do presente procedimento administrativo, a genitora afirmou ter interesse na averiguação de paternidade da menor A.C.P.L.. Na oportunidade, informou os dados do suposto genitor, conforme consta nas certidões anexas aos eventos 4 e 5.

Em atendimento ao suposto pai, o Sr. Simar de Araújo Monteiro, no ato representado por sua Advogada, Dra. Zaira da Silva Barros Ferreira, aquele afirmou não reconhecer a paternidade da criança A.C.P.L., aduzindo que conheceu a genitora em uma festa, e que após não manteve contato com ela e tampouco com a criança, evento 11.

Entretanto, a genitora afirma ter certeza que o Sr. Simar é o genitor da menor.

Portanto, em razão da indicação da paternidade por parte da mãe da

infante, bem como do não reconhecimento de paternidade voluntário por parte do genitor, o Ministério Público Estadual do Tocantins promoveu ação de investigação de paternidade e alimentos, autos sob o nº 00021254520238272737, conforme certificado no evento 17.

Ressalta-se que, apesar de este procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 28 da Resolução n.º. 05/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso a genitora, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento mas, para assegurar a publicidade dos atos: 1- comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 12 Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 24 do Resolução n.º. 05/2018 do CSMP, 2- Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, através do uso das ferramentas próprias e que se encontram disponíveis no E-Ext. conforme Recomendação da Corregedoria Geral do MPE-TO.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4974/2023

Procedimento: 2023.0004843

Assunto: Suposto prédio histórico abandonado, causando insegurança aos moradores, no município de Porto Nacional

Autos n.: 2023.0004843

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. SUPOSTO PRÉDIO PÚBLICO ABANDONADO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e apurar suposto prédio histórico abandonado, antiga Creche Tia Dedé, no município de Porto Nacional. 2. Exaurido o prazo da Notícia de Fato, mister a instauração de Procedimento Administrativo. 3. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: A Coletividade
2. Representado: Município de Porto Nacional – TO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar notícia veiculada via internet aduzindo suposto prédio histórico abandonado e depredado, onde funcionava a Creche Tia Dedé, causando insegurança para os moradores, no município de Porto Nacional-TO.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se evento 10, com entrega EM MÃOS do senhor prefeito e do senhor PGM, com resposta em cinco dias.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4906/2023**

Procedimento: 2023.0004783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0004785, instaurada com o escopo de averiguar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO MIGUEL, bem como erosão decorrente do referido desmatamento, fatos ocorridos nas proximidades do Povoado Donzela, localizado no município de Itacajá – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 7, Diligência nº 193353/2023, entregue em 14/06/2023, SGD nº 2023/40319/088283), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0004783 em Procedimento Preparatório para averiguar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO MIGUEL, bem como erosão decorrente do referido desmatamento, fatos ocorridos nas proximidades do Povoado Donzela, localizado no município de Itacajá – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 193353/2023, entregue em 14/06/2023, SGD nº 2023/40319/088283 (ev. 7).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 20 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4904/2023**

Procedimento: 2022.0008661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008661, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, localizado no município de Novo Acordo – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 11, Diligência nº 07484/2023, entregue em 10/03/2023, SGD nº 2023/40319/032728), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008661 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, localizado no município de Novo Acordo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/

recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 07484/2023, entregue em 10/03/2023, SGD nº 2023/40319/032728 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 20 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4792/2023**

Procedimento: 2023.0002765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0002765, instaurada com o escopo de averiguar ação impeditiva de regeneração de 0,0442 ha de vegetação em Área de Preservação Permanente, fato ocorrido em imóvel rural localizado às margens do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no município de Palmas – TO.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0002765 em Procedimento Preparatório para averiguar ação impeditiva de regeneração de 0,0442 ha de vegetação em Área de Preservação Permanente, fato ocorrido em imóvel rural localizado às margens do Lago da Usina

Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no município de Palmas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo 2023/40311/000420, devendo o referido órgão ambiental encaminhar informações especificando se houve a conclusão do processo supracitado, assim como se houve aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como se houve adesão a algum Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4979/2023

Procedimento: 2023.0004395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0004395, que tem por objeto apurar possível dano ambiental cometido pelo município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar possível dano ambiental cometido pelo município de Piraquê/TO;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Expeça-se ofício ao Naturatins (regional de Araguaína/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que efetue a fiscalização no local do suposto dano ambiental, caso ainda não tenha sido realizada, com posterior remessa a esta Promotoria de Justiça das providências adotadas, sobretudo, com encaminhamento de relatório de fiscalização;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 21 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>